

PROJETO DE LEI N° DE 2022

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para obrigar os candidatos a apresentarem propostas e observarem os critérios de pertinência temática, bem como as regras de decoro nos debates realizados durante as campanhas eleitorais.



SF/22027.73105-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 46.**.....

.....
§ 6º No decorrer dos debates, os candidatos deverão apresentar suas propostas de acordo com as regras definidas no § 4º deste artigo e com as temáticas elencadas, bem como debater as agendas programáticas dos adversários.

§ 7º São vedadas, aos candidatos participantes dos debates, intervenções que extrapolem os limites do decoro, em particular aquelas ofensivas em relação aos candidatos e partidos concorrentes.

§ 8º O descumprimento das regras dos §§ 4º e 6º deste artigo e a quebra de decoro de que trata o § 7º, reconhecidas pela Justiça Eleitoral, a pedido de candidatos ou partidos políticos, implicarão a exclusão, do candidato infringente, do debate imediatamente posterior, no primeiro ou no segundo turno, ou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos casos de ocorrerem no derradeiro debate da campanha.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto das campanhas eleitorais, os debates entre candidatos constituem um momento de relevância singular, na perspectiva do esclarecimento dos eleitores, no processo de formação ou confirmação de

suas intenções de voto. A razão é simples: debates são o único momento em que a agenda programática de cada participante, apresentada em todas as suas peças de propaganda, é submetida à crítica direta dos candidatos adversários.

Através dos debates, portanto, eleitores se informam a respeito de propostas, ao tempo que avaliam a pertinência dos argumentos que as justificam e os méritos das propostas concorrentes. Avaliam, ao mesmo tempo, a capacidade dos candidatos de comunicar sua agenda, de elaborar a crítica pertinente aos demais e seu desempenho em termos de clareza e segurança no embate com as concepções de seus opositores. Debates permitem um conhecimento mais profundo e acurado dos candidatos e de suas agendas e deveriam ser organizados, por conseguinte, com a maior frequência possível ao longo do período de campanha.

Há condições a serem observadas, contudo, para que os debates produzam o efeito esperado em termos do esclarecimento do eleitor. Em primeiro lugar, no que se refere ao conteúdo das intervenções, candidatos devem se empenhar na apresentação de suas propostas, na defesa dessas propostas e, particularmente, nas vantagens das alternativas defendidas em relação às propostas de seus concorrentes. Candidatos que evitam apresentar suas propostas, dedicando seu tempo à desqualificação dos competidores ou ao elogio de algum deles, não colaboram para o papel de informação do debate, que deve ser sobretudo de propostas e ideias.

Além da exigência temática, as intervenções dos candidatos devem observar também limitações no que toca ao formato. Ofensas aos concorrentes, bem como toda manifestação proferida em termos que ofendem o decoro não podem ser permitidas nos debates entre candidatos. Percebemos hoje mudanças rápidas e profundas na esfera pública, que caminham todas no sentido do recuo progressivo da racionalidade nos debates em favor do incremento da agressão, do ódio e do ressentimento entre pessoas e correntes políticas. Essa nova paisagem da esfera pública relaciona-se, inegavelmente, com a emergência e disseminação das redes sociais, espaços carentes de qualquer preocupação com o decoro na manifestação das diferenças de opinião.

Para dar solução aos problemas apresentados, a presente proposição insere na regulamentação dos debates entre candidatos as exigências de pertinência temática das intervenções e de observância das regras do decoro entre os participantes. Propomos além disso a manifestação da Justiça Eleitoral, em resposta à solicitação de partidos e candidatos, bem

como a penalidade de exclusão do candidato infringente do debate subsequente.

Apresentamos, por essas razões, o presente projeto à consideração de nossos pares, para aperfeiçoamento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

SF/22027.73105-25